



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.012932/2009-22
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.127 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de maio de 2020
Recorrente IRACEMA DE ARRUDA SALVADORI PREVITALE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte, de seus dependentes e de seus alimentandos realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 07/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006, onde se apurou a Dedução Indevida de Despesas Médicas de R\$ 15.819,30.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 43/51):

- > os valores de despesas médicas foram deduzidos na declaração de rendimentos, uma vez que estes referem-se a tratamento médico de sua pessoa, a qual foi submetida para recuperação de minha saúde no período, conforme documentos em anexo (recibos, declarações, etc...);
- > discorda da multa de ofício e juros de mora aplicados;
- > requer acolhimento da impugnação e cancelamento do débito fiscal reclamado;

A Impugnação foi julgada Improcedente 19ª Turma da DRJ/SP1 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2006

GLOSA DE DEDUÇÕES INDEVIDAS DE DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis as despesas médicas realizadas em conformidade com a legislação de regência e relacionadas ao tratamento da própria contribuinte ou de seus dependentes declarados.

Regra geral, as deduções pleiteadas estão sujeitas a comprovação mediante recibos que devem ser revestidos dos requisitos legais e discriminar a pessoa beneficiária dos serviços contratados.

Mantidas as glosas de despesas médicas, visto que o direito às suas deduções condiciona-se à comprovação dos serviços prestados e dos correspondentes pagamentos.

Inteligência dos artigos 73 e 80 do Regulamento de Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

A multa de 75% prescrita no artigo 44, inciso I, da Lei 9.430/1996, é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora, com base na variação da Taxa SELIC.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 07/02/2013 (e-fls. 55), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 27/02/2013 (e-fls. 58/62) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- Quanto às despesas com Albert Zeitoune e Ana Alice Previtalo, alega que o beneficiário dos serviços médicos prestados é a própria recorrente, uma vez que esta não indicou nenhum dependente em sua declaração. Indica a juntada de declaração emitida por Ana Alice Previtalo esclarecendo os procedimentos realizados e informa que não conseguiu uma declaração de Albert Zeitoune em razão de seu óbito.

- Reativamente ao profissional Osvaldo Rogério Vallejo Perez, expõe que a existência de numeração não é requisito de validade para os recibos, conforme art. 80, III, do Decreto 3.000/99, e que o procedimento cirúrgico a que se submeteu foi utilizado para reposição do septo e desobstrução nasal, o que configura cirurgia plástica reparadora.

- Sustenta que os recibos e a declaração apresentados preenchem as exigências do legislador.

- Aduz que a lei não exige do contribuinte prova de transferência dos valores aos profissionais e não veda a prestação de serviços por familiares.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Relativamente à dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto no art. 80 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época.

Extrai-se desse dispositivo que a dedução restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte referentes às despesas próprias, dos dependentes relacionados em sua Declaração de Ajuste Anual e de seus alimentandos, quando realizadas em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente.

Os pagamentos devem ser especificados e comprovados com documentos que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, admitindo-se, na falta dos mesmos, a indicação dos cheques nominativos através dos quais os pagamentos foram efetuados.

No caso em exame, extrai-se da Notificação de Lançamento que a autoridade fiscal glosou as despesas declaradas para Albert Zeitoune e Ana Alice Previtale devido à ausência de requisitos nos recibos apresentados e para Osvaldo Rogério Vallejo Perez por se tratar de cirurgia plástica (e-fls. 09).

O acórdão de primeira instância manteve a infração apurada apontando, além de irregularidade nos documentos acostados, a falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas, conforme se verifica nos seguintes trechos do voto condutor (e-fls. 47/48):

Os recibos emitidos pelo Dr. Albert e Dra. Ana Alice não constam indicação da pessoa beneficiária dos serviços prestados pelos profissionais contratados (art. 80 do RIR/99 – incisos II). Os recibos apresentados referentes ao Dr. Osvaldo possuem numeração sequencial de emissão (177 a 181), indicando emissão em lote, não sendo razoável acreditar que o citado profissional tinha um talonário de recibos exclusivo para a fiscalizada, tampouco que não tenha atendido mais nenhum paciente no período de 14/01/2005 à 14/05/2005.

[...]

É conveniente ressaltar que não se trata de presunção de falsidade dos recibos apresentados, mas da constatação da inaptidão dos mesmos para o fim almejado em face do que estipula a legislação tributária em vigor.

Diante do fato que os comprovantes apresentados não contemplam todos os requisitos exigidos pela legislação vigente (art. 80 do RIR/99), cabe a impugnante, com a finalidade de lograr êxito no restabelecimento das deduções anteriormente pleiteadas, ter carreado aos autos documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação de todos os serviços correspondentes (através de exames, radiografias, laudos, receitas médicas, etc...), com a identificação do beneficiário (paciente), bem como o seu efetivo pagamento (através de cópia de cheques, extratos bancários, transferências bancárias TED´s, DOC´s, etc...).

As declarações emitidas pelos prestadores de serviços médicos Dr. Osvaldo e Dra. Ana Alice anexadas às fls. 12 e 18 não podem ser acolhidas por esta autoridade julgadora para o fim que se almeja, posto que além de não comprovarem o efetivo pagamento dos serviços contratados (transferência de recursos), foram elaboradas de modo extemporâneo, casuístico, e com o fito único de produzir prova neste processo administrativo fiscal. Estas comprovam, tão somente, os serviços prestados. Jamais os pagamentos.

[...]

Aos elementos mencionados no parágrafo anterior, soma-se a inequívoca relação de parentesco da impugnante com a profissional indicada como sua prestadora de serviço, no caso, filha (Ana Alice Previtale).

Entendo, contudo, que o Colegiado a quo inovou ao exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas em litígio, uma vez que não houve intimação para o seu cumprimento e que não foi essa a motivação indicada na Notificação de Lançamento. Note-se que o Termo de Intimação Fiscal constante dos autos exige a apresentação de comprovantes de despesas médicas sem fazer qualquer menção a documentos bancários (e-fls. 26).

No que concerne às despesas declaradas para Albert Zeitoune e Ana Alice Previtale, a autoridade lançadora apontou apenas a ausência de requisitos previstos no art. 80 do RIR/99. A decisão recorrida acusou a falta de indicação do beneficiário dos serviços prestados nos recibos juntados à Impugnação (e-fls. 12/17). Não obstante, entendo que, na hipótese de o comprovante de pagamento ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio, excetuando-se os casos em que forem constatados razoáveis indícios de irregularidade, o que não se vislumbra no presente processo. É nesse sentido a Solução de Consulta Interna Cosit nº 23 de 30/08/2013. Em vista do exposto, cabe o restabelecimento da dedução referente a esses profissionais.

Também não merece prevalecer a glosa do valor pago ao profissional Osvaldo Rogério Vallejo Perez (e-fls. 18/21), uma vez que não há qualquer impedimento legal para a dedução de despesas médicas relativas à realização de cirurgia plástica, única motivação indicada pela autoridade lançadora para essa infração (e-fls. 09). O art. 94, §12, da Instrução Normativa RFB nº 1.500/14 ratifica o entendimento aqui esposado:

Art. 94. Na DAA podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

[...]

§ 12. São dedutíveis as despesas médicas relativas à realização de cirurgia plástica, reparadora ou não, com a finalidade de prevenir, manter ou recuperar a saúde, física ou mental, do paciente.

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

